Sexta-feira 6 de Março de 1953 — I Série — Número 44

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 125 — Define a interpretação de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 33 128 (aumentos de capital nominal de sociedades anónimas e por quotas).

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 126 — Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar com a Companhia de Combustíveis do Lobito um acordo para revogação do contrato celebrado entre o Estado e a referida Companhia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 39 125

O Decreto-Lei n.º 33 128, de 12 de Outubro de 1943, sujeitou ao imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, a incorporação dos fundos de reserva no capital das sociedades por acções (anónimas e em comandita) e das sociedades por quotas, bem como o aumento de capital das primeiras, efectuado pela emissão de títulos representativos de capital em cuja subscrição fosse reservada preferência aos accionistas.

Determinava também o mencionado diploma, no seu artigo 3.º, que os aumentos de capital nele previstos seriam autorizados pelo Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados.

Verifica-se, todavia, que a não ser nos casos em que as sociedades pretendem beneficiar da redução do imposto sobre a aplicação de capitais, nem sempre tem sido dado cumprimento ao estabelecido no citado artigo.

É necessário, por outro lado, estabelecer expressamente o prazo para pagamento dos impostos devidos e sanções adequadas, quer quanto à falta da autorização prévia do Ministro das Finanças, quer quanto à falta daquele pagamento, para evitar que a Fazenda Nacional só receba o imposto quando a sociedade o pretenda pagar.

Tornando-se por isso indispensável interpretar autênticamente algumas disposições do Decreto-Lei n.º 33 128 e estabelecer expressamente o prazo para pagamento dos impostos devidos e as penalidades a aplicar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os aumentos de capital referidos nos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 33 128, de 12 de Outubro de 1943, só poderão efectuar-se quando prèviamente autorizados pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 3.º do mesmo diploma.

§ 1.º A realização do aumento de capital sem que tenha sido autorizada, nos termos deste artigo, importa para os administradores, directores ou gerentes das sociedades o pagamento da multa de 5.000$ a 50.000$.

§ 2.º Além da penalidade estabelecida no parágrafo anterior, serão considerados nulos os aumentos de capital efectuados sem precedência de autorização do Ministro das Finanças.

Art. 2.º O imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, e a taxa de compensação devidos pela realização dos aumentos de capital serão entregues nos cofres do Estado, na totalidade, até ao fim do mês seguinte ao da efectivação do aumento autorizado.

O pagamento destes impostos não pode, no entanto, ultrapassar os noventa dias posteriores ao despacho que concedeu a autorização.

§ único. A falta de pagamento dos impostos referidos neste artigo, ou a sua realização fora do prazo estabelecido, é punida com multa igual ao dobro dos impostos devidos.

Art. 3.º As sociedades que nos últimos cinco anos tenham procedido à elevação do seu capital por incorporação de fundos de reserva ou por emissão de acções com reserva de preferência aos accionistas sem prévia autorização do Ministro das Finanças deverão requerê-la no prazo de sessenta dias, a contar da publicação do presente diploma, sob pena de esses aumentos serem considerados nulos, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do presente diploma, sem que haja lugar à restituição dos impostos pagos.

Art. 4.º A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos participará à Procuradoria-Geral da República a realização dos aumentos de capital em contravenção do estabelecido no presente diploma, a fim de serem propostas nos tribunais competentes as acções de anulação de que tratam o § 2.º do artigo 1.º e o artigo 3.º deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.